



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2026.0000452998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001705-86.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante _____, é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 12 de maio de 2026

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 37.519
APELAÇÃO N° : 1001705-86.2023.8.26.0300
COMARCA : JARDINÓPOLIS - 1ª VARA
APELANTE : _____ : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
JUÍZA : MARIANA TONOLI ANGELI

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Prestação de serviços educacionais. Curso de Graduação em Engenharia Civil. Demandante que alega ter sofrido negativação indevida, promovida pela ré após o cancelamento de sua matrícula, mesmo tendo realizado o pagamento de todas as mensalidades anteriores. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no pedido de indenização moral. EXAME: Inexigibilidade do débito incontroversa. "Negativação" indevida que implica dano moral "in re ipsa", que comporta no caso arbitramento em R\$ 10.000,00. Correção monetária que deve ter incidência a contar deste julgamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a contar da citação, “ex vi” do artigo 405 do Código Civil, por versar o caso relação contratual. Alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 em relação à correção monetária e aos juros de mora que têm incidência a partir do dia 30 de agosto de 2024. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Instituição de Ensino ré que deve arcar sozinha com a integralidade das verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.*
 Vistos.

Trata-se de “**Ação Declaratória De Inexigibilidade De Débito c.c. Indenização Por Danos Morais**”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... *por acreditar que havia sido contemplada com uma bolsa de estudos, matriculou-se no curso de engenharia civil oferecido pela ré, em abril de 2022. Em razão da bolsa de estudos, o valor da mensalidade era de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais),*

VOTO Nº 2/8

contudo, ao decidir cancelar a matrícula, o que se deu no segundo semestre de 2023, a ré lhe impôs o pagamento do débito de R\$ 1.169,28 (um mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), sob a rubrica DIS, embora tenha quitado todas as mensalidades vencidas até a data em que solicitou o cancelamento. Disse que, por ocasião da contratação, não foi informada da obrigatoriedade de pagar o montante cobrado, na hipótese de cancelamento da matrícula. Ao questionar a ré sobre esse débito, foi-lhe dito que a cobrança do DIS era relativa ao desconto que lhe foi concedido nas mensalidades do curso, ou seja, ela teria que arcar com as mensalidades futuras e com os valores descontados das mensalidades pretéritas. Asseverou que o proceder da ré é ilegal e abusivo, sobretudo porque os anúncios publicitários que levou a efeito não contém qualquer esclarecimento quanto a esse sistema de pagamento denominado DILUIÇÃO SOLIDÁRIA – DIS. Afirmou que nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

autos da Ação Civil Pública nº 0303068-42.2021.8.19.0001, proposta pelo MP do Rio de Janeiro, foi reconhecido que a ré incorreu em propaganda enganosa e houve sua condenação ao pagamento de danos morais. Assim, postulou: a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.169,28 (um mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) que lhe está sendo cobrado sob a rubrica DIS; a condenação da requerida à obrigação de cancelar o contrato nº 2022.04.47103-5, vinculado ao seu CPF; exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito; pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”, conforme relatado nas fls. 366/367.

A MMª. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de*

VOTO Nº 3/8

Processo Civil, com resolução do mérito, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato objeto da lide 2022.04.47103-5; b) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.169,28 (um mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos); c) determinar que a requerida promova a atualização cadastral em seu sistema e se abstenha de efetuar novas cobranças relativas a este contrato por qualquer meio que seja, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada cobrança indevida sobre o objeto deste processo. Diante da sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e as despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Quanto aos honorários advocatícios, a autora deverá pagar 10% do valor atualizado da causa ao patrono da ré e esta deverá pagar a mesma importância ao patrono da autora (10% sobre o valor atualizado da causa), observada a gratuidade judiciária deferida à requerente” (“sic”, fls. 370/371).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora apela insistindo no pedido de indenização moral estimada em R\$ 10.000,00 (fls. 386/396).

Anotado o Recurso (fl. 397), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 400/408).

É o **relatório**, adotado o de fls. 367/368.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil). Contudo, o Recurso merece prosperar.

VOTO Nº 4/8

Com efeito, à míngua de insurgência recursal por parte da Instituição de Ensino ré contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral.

Ao que consta dos autos, a autora matriculou-se no Curso de Graduação em Engenharia Civil ministrado pela Instituição de Ensino ré e, após o cancelamento de sua matrícula, sofreu negativação indevida, promovida pela demandada, mesmo tendo realizado o pagamento de todas as mensalidades anteriores (v. fls. 34/35).

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “*negativação*” indevida se configura “*in re ipsa*”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofridos pela autora, que foi submetida a abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa da ré. Logo, era mesmo de rigor a condenação da demandada no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pela consumidora (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil).

E essa indenização comporta arbitramento em R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), observada a

VOTO Nº 5/8

atualização da Tabela Prática promovida por este E. Tribunal em razão da alteração do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação até o dia 29 de agosto de 2024, e pela Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária, a partir do dia 30 de agosto de 2024, data de entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 em relação ao artigo 406, “*caput*” e §1º, do Código Civil, por versar o caso responsabilidade civil contratual, “*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”), tendo em vista os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça. (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Cumpra consignar que, cuidando-se de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

Bem por isso, a demandada deve arcar sozinha com as custas e as despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da autora.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

VOTO Nº 6/8

A propósito, eis a Jurisprudência:

1005282-43.2024.8.26.0266

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Itanhaém

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

*Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Contrarrazões do réu com preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo autor. Violação ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Recurso que apresenta impugnação aos fundamentos declinados na sentença, mesmo com a reprodução de alguns argumentos deduzidos na inicial, o suficiente para atendimento ao art. 1.010, III, do CPC. Recurso conhecido. Apelo do autor que insiste na incidência de danos morais indenizáveis. Negativação e protesto que se mantiveram mesmo após a quitação do débito, da tentativa de solução administrativa e da propositura da presente demanda. Inteligência da Súmula 548, do C. STJ. **Danos morais constatados. Manutenção indevida que gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00, o que se mostra compatível e razoável ao caso concreto, observando-se os critérios desta C. Câmara. Honorários advocatícios. Alteração, a fim de obedecer ao disposto no artigo 85, § 8 – A, do CPC. Fixação por equidade no mínimo da Tabela da OAB (R\$ 5.557,28). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1013228-47.2023.8.26.0510

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Rio Claro*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/01/2025*

Data de publicação: *31/01/2025*

*Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO. Sentença julgou procedente a ação, por inscrição do nome da parte autora junto às instituições de proteção ao crédito por débito inexistente. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Hipótese em que as autoras encaminharam certidão de dívida oriunda dos autos nº 0002299.40.2021.8.26.0510 à ré, para que fosse incluído o nome da pessoa lá executada no cadastro de inadimplentes. Ocorre que, para sua surpresa, a ré fez inserir os dados das autoras em seu cadastro como devedoras daqueles autos, causando o bloqueio do cartão de crédito e também diminuição do crédito das autoras junto às instituições financeiras. Inexistência de comprovação da relação jurídica entre as partes. **Declaração de inexistência do débito que era mesmo de rigor. Dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 10.000,00 para cada autora mantida. Sentença mantida. Recurso desprovido.***

1040166-17.2024.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

VOTO Nº 7/8

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *13/12/2024*

Data de publicação: *13/12/2024*

*Ementa: Apelação. Estabelecimentos de Ensino. Ação de danos morais. Autora que cancelou a matrícula realizada no estabelecimento da ré e que teve seu nome negativado. **Danos morais fixados em R\$10.000,00. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Dano moral "in re ipsa", decorrente da negativação irregular, sendo despcienda sua prova, bastando a existência do nexo de causalidade. Obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor mantido. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.***

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para condenar a ré a pagar para a autora indenização moral de R\$ 10.000,00, com correção monetária contada deste julgamento, observada a atualização da Tabela Prática promovida por este E. Tribunal em razão da alteração do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, mais juros de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mora a contar da citação até o dia 29 de agosto de 2024, e pela Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária, a partir do dia 30 de agosto de 2024, data de entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024 em relação ao artigo 406, “*caput*” e §1º, do Código Civil, arcando a Instituição de Ensino ré com as verbas sucumbenciais, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em quinze por cento (15%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora

VOTO Nº 8/8